



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 10ª Sessão Ordinária Judicante do dia 14/04/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). **PROCESSO Nº 17.430/2019 (Apenso: 11.296/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelci de Oliveira Lira, em face do Acórdão nº 631/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.296/2016. **Advogado**: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 358/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Nelci de Oliveira Lira, responsável pela Câmara Municipal de Silves, exercício de 2015, por preencher os requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Nelci de Oliveira Lira, responsável à época pela Câmara Municipal de Silves, diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 631/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.296/2016, no sentido de: modificar o item 10.1 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Silves relativo ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Senhor Nelci de Oliveira Lira, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; Excluir os itens 10.2, 10.6, 10.7 em decorrência da modificação do julgado; Manter as demais determinações do Acórdão n. 631/2019-TCE-Tribunal Pleno. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 15.699/2019** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em face de suposta prática ilícita de acúmulo de cargos públicos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva). PROCESSO Nº 14.604/2020 (Apenso: 10.136/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.136/2020. **ACÓRDÃO Nº 363/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 10136/2020, apenso, fls. 79/80, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 10136/2020, apenso, fls. 79/80, a fim de manter o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço-ATS e incluir a parcela referente à Gratificação de Localidade nos proventos da Sra. Rosemary Castro Brasil; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento do Recurso. !=!=!* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.064/2021 (Apenso: 10.031/2021 e 10.032/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 674/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.032/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 353/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, contra o acórdão nº 674/2016-TCE-Tribunal Pleno, com base nos arts. 59, inciso IV, e 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, contra o acórdão nº 674/2016-TCE-Tribunal Pleno, com base nos arts. 59, inciso IV, e 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. Após, que promova o arquivamento dos autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.369/2018 (Apenso: 15.590/2018, 10.911/2015, 11.268/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, em face do Acórdão nº 150/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.911/2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 15.271/2020 (Apenso: 13.709/2020 e 13.707/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 147/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.707/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 16.431/2020 (Apenso: 16.416/2020**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

e 16.417/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, em face do Acórdão nº 800/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.416/2020. **ACÓRDÃO Nº 354/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão oposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, nos termos do art. 65, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão oposto pelo Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno, retificando o Acórdão nº 800/2017-TCE-Tribunal Pleno, processo nº 1877/2016, reatuado sob o nº 16416/2020, para excluir o item 9.4, mantendo inalterado os demais; **8.3. Notificar** o Sr. Raimundo Agostinho Moura Pequeno com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.568/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2019–Ouidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.320/2020 (Apensos: 16.265/2020 e 16.267/2020)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 35/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.265/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.709/2020 (Apensos: 16.694/2020 e 16.696/2020)* - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 311/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.696/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.250/2017* - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol e do Sr. Luís Faustino da Costa Neto. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414, Marco Antonio Nobre Salum - OAB/AM 8416, Monica Vicente Taketa – OAB/AM 7988, Christian Mendes da Silva – OAB/AM A691 e Giordano Cezar Salgado Boaventura – OAB/AM 11685. **ACÓRDÃO Nº 355/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou, em sessão, o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva quanto ao item 10.4., **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, referente ao exercício de 2016 (U.G: 260101), de responsabilidade do **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.03.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Sildomar Abtibol**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.03.2016, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, referente ao exercício de 2016 (U.G: 260101), de responsabilidade do **Sr. Luís Faustino da Costa Neto**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luís Faustino da Costa Neto**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2423/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº. 204, de 16/01/2020 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação deste Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Luís Faustino da Costa Neto**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e Ordenador de Despesas, no período de 01.04.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$ 2.444.938,97** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.6. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.6.1.** A Nota de Empenho não se encontra no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, contrariando o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.6.2.** Publicação do extrato do Termo de Contrato com atraso, ferindo ao disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93; **10.6.3.** Ausência de justificativas quanto à renovação do Contrato original, por mais 365, e o Cronograma de Desembolso, espelhado pela Nota de Empenho, estipulou a execução total das despesas do Aditivo em determinado período; **10.6.4.** Contratação de diárias/serviços de sonorização, quando já havia ocorrido as celebrações do Termo de Contrato, nos mesmos quantitativos de serviços e valores, refletindo uma grave infração ao inciso II, do art. 10, §3º, I, do Decreto Municipal nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

3013/2015 c/c o §3º, do art. 22, do Decreto Federal 7.892/13; **10.6.5.** Ausências de melhores comprovações da realização da despesa, como registros fotográficos e relação dos eventos e localidades onde foram prestados os serviços de sonorização; **10.6.6.** Inexistência, nos autos do Processo Administrativo em foco, de comprovações e fundamentos que pudessem justificar a prorrogação do ajuste principal, conforme prevê o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93; **10.6.7.** Inexistência do Projeto Básico pertinente a contratação dos serviços, resultando em séria violação a norma positivada pelo art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.6.8.** Ausências de melhores comprovações da realização da despesa, como registros fotográficos e relação dos eventos e localidades onde foram prestados os serviços contratados, dificultado pela inexistência do Projeto Básico, o qual deveria detalhar a execução dos mesmos; **10.6.9.** Inexistência da garantia oferecida pela contratante, no percentual de 5%, exigência do art. 56, §2º, c/c o art. 54, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, e a cláusula I, item 7, do contrato em questão; **10.6.10.** Inexistência, nos autos do processo administrativo em estudo, das entidades beneficiadas e respectivos Termos de Doação, pertinente aos tatames adquiridos pela SEMJEL, pois, de acordo com informação obtida junto ao Setor de Almoxarifado da SEMJEL, os referidos materiais foram entregues à época; **10.6.11.** Justificar desobediência a sequência cronológica dos contratos, ferindo o que determina o art. 60, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.6.12.** Ausência de justificativas quanto à grande quantidade de contratações, de empresas com finalidades de prestações de serviços muito similares, como locação de equipamentos de som, iluminação e estruturação e organização de eventos; **10.6.13.** Ausência de justificativas sobre os bens patrimoniais da SEMJEL não se encontrarem devidamente atualizados, infringindo ao que estabelece o art. 94, caput, da Lei nº 4320/64; **10.6.14.** Justificar abastecimentos de veículos realizados fora dos horários permitidos, conforme apuração através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card, contrariando as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no art. 9º, inciso I e II do Decreto nº 0610 de 26/07/10; **10.6.15.** Justificar os abastecimentos em veículos não cadastrados, baseadas em informações extraídas do Sistema Vale Card, em desacordo com o art. 9º, inciso I e II do Decreto nº 0610 de 26/07/10; **10.6.16.** Esclarecer o abastecimento de veículos nos finais de semana, em desacordo com o art. 9º, incisos I e II, do Decreto nº. 0610 de 26/07/10; **10.6.17.** Ausência de cobertura financeira para quitar os restos a pagar inscritos no exercício, conforme análise realizada sobre a Prestação de Contas Anual; **10.6.18.** Em análise aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, constatou-se desrespeito a ordem cronológica dos pagamentos, conflitando com o que preceitua o art. 5º, da Lei nº 8666/93; **10.6.19.** Ausência de pagamentos de Restos a Pagar; **10.6.20.** Ausência de justificativas sobre o pagamento de “Multas, Juros e Encargos”, conforme detectado no Relatório de Execução Orçamentária por Natureza de Despesa. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 10.055/2018** - Representação nº 233/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, por omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.849/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena e da Sra. Alessandra dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 356/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou, em sessão, o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Christianny Costa Sena**, Presidente do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 31.10.2017, de acordo com o §4º, do inciso III, do artigo 20, da Lei Orgânica TCE/AM nº. 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Christianny Costa Sena**, Presidente do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM e Ordenadora de Despesas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no período de 01.01.2017 a 31.10.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, Presidente do ICAM e Ordenadora de Despesas, no período de 27.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Christianny Costa Sena**, Presidente do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 31.10.2017, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.5. Aplicar Multa a Sra. Alessandra dos Santos** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.6. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação deste Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.6.1.** Ajuste de Termo Aditivo de Contrato não informado no e-Contas e no Sistema de Gestão de Contratos da SEFAZ (Demonstrativo de Ajustes/TCE); **10.6.2.** Publicação fora do prazo determinado no parágrafo único do art. 61, da lei 8.666/93; **10.6.3.** Ajuste assinado em determinada data e somente em outro período foi emitida a Nota de Empenho, portanto, Empenho a posteriori ferindo o art. 60, da lei 4.320/64; **10.6.4.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903007 – Gênero Alimentícios, utilizando-se, CEL (Compra Eletrônica) referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.5.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903009 – Material Farmacológico, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.6.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903011 – Material Químico, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (COMPRA ELETRÔNICA), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.7.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903016 – Material de Expediente, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica) / RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.8.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903017 – Material de Processamento de Dados, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica) / RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.9.** Despesas empenhadas na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Natureza de Despesa: 33903022 – Material de Limpeza e Produto de Higienização, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.10.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903024 – Material para Manutenção de Bens Imóveis, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.11.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903025 – Material para Manutenção de Bens Móveis, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.12.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903026 – Material Elétrico e Eletrônico, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.13.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903036 – Material Hospitalar, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.14.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903916 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, I, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.15.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903917 – Manutenção e Conservação de Maquinas e Equipamentos, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica) / RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.16.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903920 – Manutenção/Conservação Bens Móveis de Outras Natureza, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.17.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903950 – Serviços Med. Hospitalar, Odont. E Laboratoriais, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.18.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903963 – Serviços Gráficos, utilizando-se RCD (Registro de Compra Direta), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.19.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903995 – Manutenção e Cons. em Equipamentos de Processamento de Dados, utilizando-se RCD (Registro de Compra Direta), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.20.** Despesa Empenhada na Natureza de Despesa: 33909209 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Utilizando-se RD (Reconhecimento de Dívida), Nota de Empenho emitida para pagamento de Despesa relativa a Serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar. duração do contrato além do prazo estipulado no art. 57, inciso ii, da lei 8.666/93; **10.6.21.** Despesa Empenhada na Natureza de Despesa: 33909293 – Indenizações e Restituições, Utilizando-se RD (Reconhecimento de Dívida), Nota de Empenho emitida para pagamento de Despesa relativa a Serviços de alimentação preparada. duração do contrato além do prazo estipulado no art. 57, inciso ii, da lei 8.666/93; **10.6.22.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesas 33909301 – Indenizações, sem procedimentos licitatório, sem cobertura contratual e emissão de empenhos a posteriori. duração do contrato além do prazo estipulado no art. 57, inciso ii, da lei 8.666/93; **10.6.23.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesas 33909301 – Indenizações, sem procedimentos licitatório, sem cobertura contratual e emissão de empenhos a posteriori, duração do contrato além do prazo estipulado no art. 57, inciso II, da lei 8.666/93; **10.6.24.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesas 33909301 – Indenizações, sem procedimentos licitatórios, sem cobertura contratual e emissão de empenhos a posteriori; **10.6.25.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 44905208 – Aparelhos, Equip/Utens. Médicos, Odont. Laborat. e Hospitalares, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação Art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.26.** Pagamento de encargos sociais com atraso, gerando acréscimos decorrentes de multas e juros, quando deveria efetua-los na data do vencimento; **10.6.27.** Pagamentos de encargos sociais com atraso, gerando acréscimos decorrentes de multas e juros, quando deveria efetua-los na data do vencimento; **10.6.28.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903011 – Material Químico, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (compra eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.29.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903016 – Material de Expediente, utilizando-se



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CEL (Compra Eletrônica) / RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.30.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903025 – Material para Manutenção de Bens Móveis, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.31.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903036 – Material Hospitalar, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação) / CEL (Compra Eletrônica), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.32.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903916 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, I, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.33.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903917 – Manutenção e Conservação de Maquinas e Equipamentos, utilizando-se CEL (Compra Eletrônica) / RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.34.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903950 – Serviços Med. Hospitalar, Odont. E Laboratoriais, utilizando-se RDL (Registro de Dispensa de Licitação), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.35.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesa: 33903963 – Serviços Gráficos, utilizando-se RCD (Registro de Compra Direta), referência de Licitação, art. 24, II, da Lei 8.666/93, com indícios de fragmentação de despesa; **10.6.36.** Despesas empenhadas na Natureza de Despesas 33909301 – Indenizações, sem procedimentos licitatórios, sem cobertura contratual e emissão de empenhos a posteriori. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Deixaram de ser aplicados os Alcances às Gestoras em decorrência do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado em sessão pela Relatora. **PROCESSO Nº 10.403/2019 (Apenso: 11.613/2016 e 13.148/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Elcinei de Lima Sampaio, em face dos Acórdãos nº 152/2018 e 549/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.613/2016 e 13.148/2018. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 357/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sra. Elcinei de Lima Sampaio, Diretora à época da Maternidade Alvorada, exercício de 2015, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 157 da Resolução n. 04/2002, para no mérito; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, de modo a alterar o Acórdão n. 152/2018-TCE-Tribunal Pleno, modificando-se o item 10.1 a julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; excluindo-se o item 10.2 (10.2.1 e 10.2.2) e 10.3, os quais se referem a multa e sua cobrança; e mantendo-se os itens 10.4 e 10.5 do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.009/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Marcia de Souza Sahdo, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 359/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Marcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado de Assistência Social – SEAS referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.2. Recomendar** ao Secretaria de Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

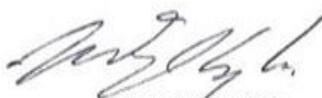
da Assistência Social - SEAS, que se atenha ao estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93; **10.3. Dar ciência** a Sra. Marcia de Souza Sahdo, que se atenha ao estrito cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93; **10.4. Arquivar** após, cumpridos os itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.671/2020 (Apenso: 13.669/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 1932/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1436/2017. **Advogados:** David Xavier da Silva – OAB/AM 10302, Aly Nasser Abrahim Ballut Filho – OAB/AM 6002, Eriverton Resende Monte – OAB/AM 7648, Etã Pereira Castelo Branco – OAB/AM 6550, Marcelo Carvalho da Silva – OAB/AM 6193, Luciana Elvas Pinheiro da Costa – OAB/AM 5657 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares – OAB/AM 6367. **ACÓRDÃO Nº 360/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para manter o reconhecimento da ilegalidade dos atos de admissão e prorrogação de admissão do Sr. Antônio José Lapa como professor para a Escola Superior de Ciências da Saúde – ESA, no programa de Pós-Graduação, Mestrado em Biotecnologia e Recursos Naturais; manter a negativa de registro da contratação em análise e, excluir a incidência da multa; **8.3. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.162/2019 (Apenso: 12.103/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 119/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.103/2016. **ACÓRDÃO Nº 361/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 430/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provisamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eduardo Costa Taveira – Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 430/2020–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.561/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Segra - Segurança Radiológica Ltda., contra o pregoeiro da Comissão Geral de Licitação (atualmente Comissão de Serviços Compartilhados), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 920/2019. **Advogados:** Davis D'albuquerque Braga – OAB/AM 5081 e Rodrigo Araújo Rebelo D'albuquerque - OAB/AM 12324, Ricardo Alan Monteiro Batista – OAB/AM 8084 e Rafael Moreira Furtado de Queiroz – OAB/AM 14823. **ACÓRDÃO Nº 362/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Segra Segurança Radiológica Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Revogar** a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 396/408, que determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 920/2019–CGL/AM no exato status em que se encontrava em vista de possíveis falhas indicadas na Inicial da Representação; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Segra Segurança Radiológica Ltda, tendo em vista a inexistência de comprovada ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 920/2019-CGL, já que restou a ausência de comprovação da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aptidão técnica requerida por meio dos regramentos contidos no Instrumento Convocatório do certame; **9.4. Determinar** a manutenção da inabilitação da empresa Segra – Segurança Radiológica Ltda; **9.5. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM para que todas as suas decisões proferidas no curso dos procedimentos licitatórios sejam devidamente motivadas, especialmente com fulcro nos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/93; **9.6. Dar ciência** da decisão à empresa Representante, Segra Segurança Radiológica Ltda, à empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda, na qualidade de terceira interessada devidamente habilitada nos autos, bem como à Comissão Geral de Licitação (atual Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM) e à Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, na pessoa de seus responsáveis. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.772/2020 (Apenso: 11.796/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, em face do Acórdão nº 554/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.796/2019. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela - OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 364/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, alterando o Acórdão nº 554/2020-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, responsável pela Maternidade Dona Nazira Daou, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da sobredita no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2.2.** Excluir a multa constante do item 10.2, considerando a razão entre as despesas fracionadas e as executadas pela unidade saúde no exercício; **8.2.3.** Manter inalterados os demais itens do Acórdão. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. José Menezes Ribeiro Júnior e ao seu patrono, encaminhando-lhes cópia da decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.081/2018** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Abril de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno